

PARECER JURÍDICO n° 065/2020

(Aditamento/prorrogação contratual – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer Jurídico n° 065/2020

Contrato administrativo n° 01/2017

Contratada: INTERAES TELEINFORMATICA LTDA-ME

...

Trata-se de aditamento contratual para a prorrogação do Contrato Administrativo n° 001/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Pradópolis e a empresa “INTERAES TELEINFORMATICA LTDA-ME”, com a finalidade da prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e implantação de soluções informatizadas disponibilizadas pelo Senado Federal – Interlegis - para uso pela Câmara Municipal de Pradópolis – SP.

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 1 (um) ano (10/01/2017 a 09/01/2018), com previsão de prorrogação, conforme cláusula segunda.

Três prorrogações foram feitas, sendo a primeira com a vigência de 10/01/2018 a 09/01/2019; a segunda com a vigência de 10/01/2019 a 09/01/2020 e a terceira com vigência de 10/01/2020 a 09/01/2021

Pretende a Câmara Municipal, realizar o 4° (quarto) aditamento para prorrogação da avença (10/01/2021 a 09/01/2022), e enviou os autos da contratação para esta Procuradoria, para exame legal da possibilidade.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que houve solicitação/requisição/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços

contratados (fls 123), dada a sua imprescindibilidade para esta Edilidade. Verifico, ainda, a existência de pesquisa de preço de mercado, consistente em 3 cotações (fls. 124), sendo o atual contratante, o que oferece o menor preço.

Ademais, segundo declaração do Setor da Contabilidade, datada, há previsão e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período (fls.136-ss).

Pois bem, nos termos do art. 57, inciso II da LLC (Lei de licitações e contratos – Lei nº 8.666/93), os contratos de trato sucessivo (prestação continuada) poderão ter duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Importante ressaltar que o caso em pauta não se trata da limitação de aluguel de equipamentos de informática ou de softwares, prisão contida na Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

A exceção acima não deve se aplicar ao presente caso eis que no exame do objeto do presente não se verifica a assinatura de softwares, mas sim o suporte para personalização e incremento de áreas de comunicação institucional (Portal Modelo) e do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL).

Logo, o presente contrato, se relaciona não exclusivamente com o acesso a um software ou equipamento de informática, mas sim se aproxima muito mais de suporta á sistemas, como Portais de Transparência e sistemas de apoios legislativos.

Os possíveis desenhos das realidades – tratamos aqui dos possíveis objetos a serem contratados – são complexos, ao ponto de, em muitos casos, ser impossível a separação entre serviços do software, e os serviços de apoio de sistemas que utilizam tais softwares, em realidades como esta a interpretação da Lei deve se dar, principalmente, em relação à sua teleologia. Quanto à proibição para que aluguéis de equipamentos de informática e de assinaturas de softwares superem o total de 48 meses (art. 57, IV, Lei 8666), o seu fundamento, segundo Marçal Justen Filho (2019) se dá em razão de “...a rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses...”¹

Não me parece que tal fundamentação se aplica ao caso em pauta, eis que o objeto contratado é de suporte, não submetido às obsolescências de softwares.

Portanto, o presente caso aproxima-se muito mais de um contrato de prestação de serviços de natureza continuada, essencialmente diferente daqueles previstos na hipótese do inc. IV do art. 57 da Lei 8.666/93, e como consequência, admite-se a prorrogação em até 60 meses do seu início.

É o caso em tela.

Com efeito, os serviços técnico de desenvolvimento e implantação de operações/sistemas/soluções têm natureza continuada e, portanto, podem ser contratados por períodos sucessivos até o limite quinquenal previsto na LLC.

In casu, observo que o Contrato Administrativo nº 001/2017 completará 4 anos em 10/01/2021, pretendendo-se a prorrogação pelo quarto (e último) período.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 18ª Ed. 2019.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada) é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido.

Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajoso a esta Edilidade.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do **Contrato Administrativo nº 001/2017**

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de aditamento/prorrogação contratual.

Pradópolis, 17 de dezembro de 2020

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704